

## Direito à educação e controle do Ministério Público nas políticas de transporte escolar e fechamento de escolas no Piauí

### Resumo

Este artigo aborda a problemática do direito à educação básica no estado do Piauí e examina o controle exercido pelo Ministério Público estadual nas políticas de fechamento de escolas e de transporte escolar no Piauí no período de 2011 a 2021. No tocante aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida a partir da perspectiva quanti-qualitativa, mediante análise documental dos processos extrajudiciais relativos ao direito à educação, das normativas nacional e estadual sobre a temática e análise de relatórios e estudos relacionados ao transporte escolar no Piauí, ao fechamento de escolas e à evasão escolar na cidade de Teresina e em diálogo com a produção bibliográfica já produzida a respeito. Como resultado foi identificado um crescimento substantivo do número de escolas fechadas no Piauí, ao mesmo tempo em que se destacam as ações públicas voltadas para o transporte escolar, embora o serviço fornecido esteja sujeito a muitas adversidades. Frente a essas questões, a atuação do Ministério Público do Piauí vem se dando principalmente a partir da mediação extrajudicial, e guardando significativa proximidade com a ênfase na eficácia do controle e da redução de gastos públicos com a educação, o que aponta desafios dessa instituição para efetivamente fazer valer seus propósitos de assegurar direitos sem cair nas armadilhas que os fazem retroceder.

**Palavras-chave:** transporte escolar; fechamento de escolas; direito à educação; controle externo; Ministério Público do Piauí.

### Emerson de Souza Farias

Universidade Federal do Piauí – UFPI  
– Teresina/PI – Brasil  
adv.emerson@ufpi.edu.br

### Masilene Rocha Viana

Universidade Federal do Piauí – UFPI  
– Teresina/PI – Brasil  
masilene.rocha@ufpi.edu.br

### Para citar este artigo:

FARIAS, Emerson de Souza; VIANA, Masilene Rocha. Direito à educação e controle do Ministério Público nas políticas de transporte escolar e fechamento de escolas no Piauí. **Revista Linhas**. Florianópolis, v. 25, n. 57, p. 200-226, jan./abr. 2024.

**DOI:** 10.5965/1984723825572024200

<http://dx.doi.org/10.5965/1984723825572024200>

## Right to education and control by the Public Prosecution in school transport policies and schools closing in Piauí

### Abstract

This article addresses the problem of the right to basic education in the state of Piauí and examines the control exercised by the state Public Prosecutor's Office in the policies of closing schools and school transport in Piauí in the period from 2011 to 2021. Regarding the methodological aspects, the research was developed from a quantitative and qualitative perspective, through document analysis of extrajudicial processes related to the right to education, national and state regulations on the subject and analysis of reports and studies related to school transport in Piauí, the closure of schools and school dropout in the city of Teresina and in dialogue with the bibliographic production already produced in this regard. As a result, a substantial increase in the number of closed schools in Piauí was identified, at the same time as public actions aimed at school transport stand out, although the service provided is subject to many adversities. Faced with these issues, the work of the Public Ministry of Piauí has been carried out mainly through extrajudicial mediation, and is significantly close to the emphasis on effective control and reduction of public spending on education, which highlights challenges for this institution to effectively assert their purposes of ensuring rights without falling into the traps that set them back.

**Keywords:** school transportation; closure of schools; right to education; external control; Public Ministry of Piauí.

## Derecho a la educación y control del Ministerio Público en las políticas de transporte escolar y cierre escolar en Piauí

### Resumen

Este artículo aborda la problemática del derecho a la educación básica en el estado de Piauí y examina el control ejercido por el Ministerio Público estatal en las políticas de cierre de escuelas y transporte escolar en Piauí en el período de 2011 a 2021. En cuanto a los aspectos metodológicos, la investigación se desarrolló desde una perspectiva cuantitativa y cualitativa, a través del análisis de documentos de procesos extrajudiciales relacionados con el derecho a la educación, las normas nacionales y estatales sobre el tema y el análisis de informes y estudios relacionados con el transporte escolar en Piauí, el cierre de escuelas y deserción escolar en la ciudad de Teresina y en diálogo con la producción bibliográfica ya realizada al respecto. Como resultado, se identificó un aumento sustancial del número de escuelas cerradas en Piauí, al mismo tiempo que se destacan acciones públicas dirigidas al transporte escolar, aunque el servicio prestado esté sujeto a muchas adversidades. Frente a estas cuestiones, el trabajo del Ministerio Público de Piauí se ha desarrollado principalmente a través de la mediación extrajudicial, y se acerca significativamente al énfasis en el control efectivo y la reducción del gasto público en educación, lo que pone de relieve los desafíos para que esta institución pueda afrontar eficazmente hacer valer sus propósitos de garantizar derechos sin caer en las trampas que los hacen retroceder.

**Palabras clave:** transporte escolar; cierre de escuelas; derecho a la educación; control externo; Ministerio Público de Piauí.

## 1 Introdução

A garantia do direito à Educação é um dos pilares da vida pública em bases democráticas e fundamento para o alcance de patamares mais substantivos de socialização da política. Contudo, embora amplamente difundido como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e impresso no texto constitucional do Brasil como direito fundamental dentre os direitos sociais e formulado como dever do Estado e da família, esse direito público subjetivo continua por demais violado, seja em função do limitado alcance da realização do que é planejado em termos de ações e políticas com esse fito, seja porque as instâncias responsáveis pelo controle e vigilância com vistas a garantir a observância da lei, como o Ministério Público, resvalam por vezes em práticas controversas quando observados de forma mais cuidadosa os efeitos, por exemplo de algumas mediações extrajudiciais.

O presente artigo toma como foco específico, o exame do tratamento conferido pelo Ministério Público a dois problemas, alvos de denúncias enquanto violações do direito à educação: o fechamento de escolas e o transporte escolar, buscando, à luz das aproximações possíveis pela via da pesquisa em dados documentais e bibliográficos, analisar as medidas extrajudiciais, especialmente os Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) e Recomendações como ferramentas na garantia do acesso à Educação<sup>1</sup>.

Na mediação extrajudicial do Ministério Público do Piauí esses dois instrumentos se destacam, utilizados para solucionar conflitos ou irregularidades no cumprimento da política educacional. Assim, o alcance dessas medidas extrajudiciais foi tomado como problema de pesquisa; afinal, elas contribuem efetivamente para garantir o direito à educação, tornando-o célere no enfrentamento de violações ou reverberam para uma flexibilização destes, precarizando o acesso à escola ou até mesmo desconsiderando o princípio constitucional consolidado, da vedação ao retrocesso das políticas sociais?

No percurso teórico-metodológico assumido na pesquisa, foi utilizada uma abordagem quali-quantitativa dos dados, mediante revisão bibliográfica sobre a temática e análise documental acerca das demandas e denúncias relacionadas à violação do direito

---

<sup>1</sup> O artigo é parte dos esforços de uma pesquisa mais ampla que tomou como objeto os acordos e decisões expressos na mediação extrajudicial do Ministério Público do Piauí (MP-PI) no firmamento de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) e Recomendações, que envolvem a Política de Educação Básica no Piauí entre 2015 e 2022.

à educação no âmbito do Ministério Público do Piauí, extraídas dos processos extrajudiciais e diários oficiais eletrônicos no período de 2011 a 2021, das normativas nacionais e estadual sobre a temática, relatórios e portarias de distintos órgãos e, principalmente, a partir do uso de informações acerca do fechamento de escolas, de matrículas e de evasão, obtidos via base de dados diversas, em particular, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)<sup>2</sup> e de dados relativos ao transporte escolar no Piauí obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE).

No âmbito da revisão bibliográfica, foi realizada busca nas plataformas de periódicos a partir das categorias-chave<sup>3</sup>, e selecionadas para análise, produções que examinam o controle exercido pelo Ministério Público no tocante ao direito à educação e artigos que remetem à realidade da educação no Piauí, algumas, aqui tomadas como relevantes na produção sobre o tema (Barroso; Barcelos, 2003, Bernardino, 2019, Borges, 2017, Machado 2014, 2002; Pinto, 2002, Pochmann; Guerra, 2019, Weiss, 2021, Santana; Medeiros; Gonçalves, 2020, entre outros).

O artigo está estruturado, além desta introdução, em três outras seções, sendo a última, a apresentação das considerações conclusivas. A primeira foi dirigida a apresentar, em largas linhas, o que indicam os números de fechamento de escolas e de estudos recentes sobre a situação do transporte escolar no Estado do Piauí. Na seção seguinte, resgato o estatuto do Ministério Público no atual ordenamento jurídico político brasileiro, como guardião dos direitos sociais, apresentando alguns de seus instrumentos para garantir o uso racional do patrimônio e dos recursos financeiros da educação básica, com atenção especial para os relacionados à mediação extrajudicial e examinando, também, algumas medidas do Ministério Público quanto ao fechamento de escolas e à situação dos transportes de estudantes no estado. Assim, explora-se como esse órgão de controle intervém nos casos em que ocorre fechamento de escolas.

---

<sup>2</sup> Utilizo também dados da pesquisa “Como morre uma escola” desenvolvida por Cristian Edel Weiss (2021) com a colaboração da NSC TV e da academia de mídia internacional Deutsche Welle, divulgados por meio de um software especializado em que foram analisados dados do Inep de 112.562 unidades escolares em todo Brasil que encerraram as atividades de 2007 a 2021 e a trajetória escolar de estudantes de 31.457 escolas de ensino fundamental ou médio da rede pública, impactados por paralisação ou extinção das unidades escolares entre 2007 e 2017.

<sup>3</sup> Refiro-me particularmente aos temas e categorias: Direito à Educação, retrocesso escolar, fechamento de escolas, transporte escolar.

Na sequência, são apresentadas as considerações conclusivas de forma a situar a problemática aqui analisada no horizonte de posturas que a revisitem, em prol da afirmação dos preceitos legais do direito ao acesso e com as condições de permanência e qualidade na Educação básica.

## 2 Políticas de transporte escolar e de fechamento de escolas no Estado do Piauí: o que indicam os números

No Piauí, muitas escolas sofrem com infraestrutura precária, falta de equipamentos, recursos educacionais limitados e pessoal insuficiente, situações que tornam algumas dessas instituições incapazes de fornecer um ambiente de aprendizado seguro e de qualidade para os alunos, conforme pode ser atestado na análise dos documentos (Brasil, 2022a, Piauí, 2020a, 2020b, 2020e) tomados a seguir, em seus dados mais específicos em relação aos problemas aqui analisados.

Nesse contexto desafiador, a política de transporte escolar – certamente altamente relevante –, é por vezes, utilizada como ação de gestão após uma medida de fechamento de escola, não raras vezes, sob o pretexto da eficiência e racionalização dos recursos da educação, especialmente quando se fecham escolas em localidades avaliadas como atendendo a um público pequeno, optando-se por transportar os discentes para escolas em outros locais. Embora não haja aqui nenhuma pretensão de estabelecer correlação direta entre essas duas questões, exploram-se, no presente artigo, estudos de casos concretos, como o realizado por Weiss (2021), utilizando dados do Inep, que identifica a quantidade de escolas fechadas no Brasil e o destino dos alunos delas remanescentes.

Malgrado o Brasil contar com dois programas como parte da política de transporte escolar, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate)<sup>4</sup> e, o Programa Caminho da Escola<sup>5</sup>, é notório que a falta de investimentos afeta as ações

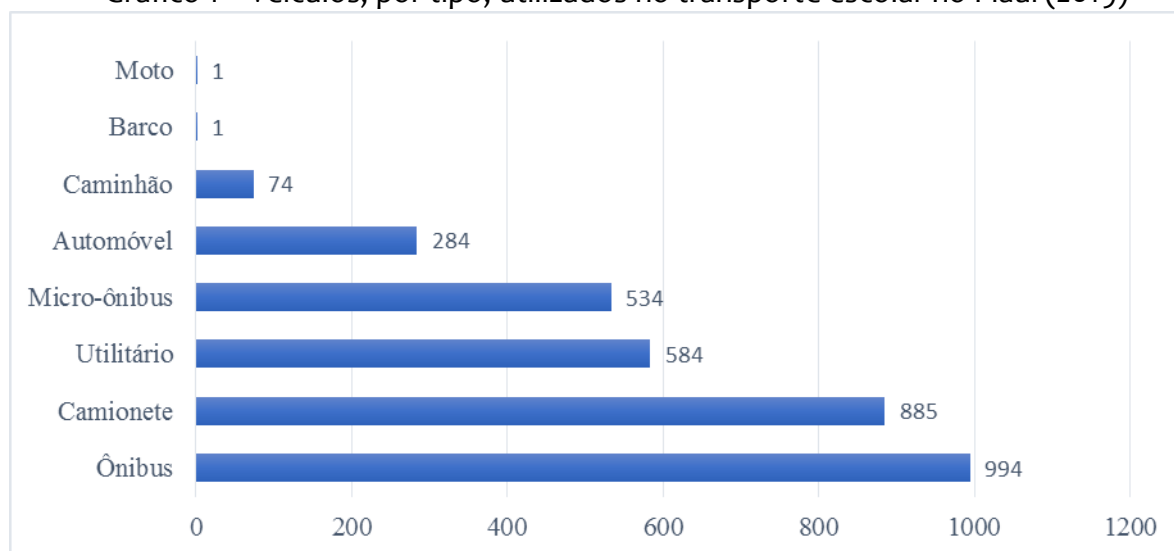
---

<sup>4</sup> O **Pnate foi instituído pela** Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, visando “oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (Brasil, 2004).

<sup>5</sup> O Programa **objetiva** “garantir a qualidade e a segurança do transporte escolar, por meio da padronização e da inspeção dos veículos”, **garantindo segurança e qualidade e contribuindo para o acesso e permanência dos alunos nas escolas da rede pública da educação básica, conforme** Decreto nº 11.162, de 2022 (Brasil, 2022b).

públicas dirigidas a transportar os estudantes, expressa em transportes irregulares malconservados ou insuficientes, com pouco ou nenhum treinamento para os motoristas e rotas ineficientes, como indica o relatório do TCE- PI , ao apontar que, em 2019, em média 26,5% dos alunos do estado do Piauí são transportados por veículos para a escolas (Piauí, 2020a), e as condições de funcionamento nem sempre se sujeitam às normativas prescritas para o transporte desse público, como pode ser conferido no gráfico 1.

Gráfico 1 – Veículos, por tipo, utilizados no transporte escolar no Piauí (2019)



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Piauí, 2020a).

Ao analisar as condições da frota de veículos de transporte escolar dos municípios piauienses, o Tribunal de Contas do Estado registrou “3.355 veículos terrestres de passageiros utilizados nos serviços de transporte escolar dentre os quais 37% não são autorizados para o transporte coletivo de alunos” e “cerca de 1/4 dos Municípios possuem em sua frota mais da metade de veículos nessa condição” (Piauí, 2020a, p. 5).

A idade média da frota usada pelos Municípios é de 17,8 anos. 80% dos veículos possuem mais de 07 anos de uso. Os veículos mais antigos, em termos de idade média, são caminhões e camionetes; os mais novos, ônibus. Somente 26% dos veículos da frota são de propriedade dos Municípios. Dos veículos de titularidade de terceiros contratados, aproximadamente metade não possui especificação para o transporte coletivo de alunos e 95,3% têm mais de 07 anos. Apenas 1,8% desses veículos têm até 07 anos e são autorizados ao transporte escolar (Piauí, 2020a, p. 5).

Ao analisar os números quanto à população usuária do transporte escolar no ano de 2019, na Educação Básica nos municípios piauienses, encontra-se o total de alunos transportados, de 180.117, “dos quais cerca de 30% têm entre 6 a 14 anos e estão, em sua maioria, na etapa do Ensino Fundamental. Sobre as Unidades Escolares municipais para as quais se dá o deslocamento, 21,1% estão localizadas na zona rural” (Piauí, 2020a, p. 5), e isso, a um custo anual médio por aluno transportado em 2019 de R\$ 1.501,62 (Um mil e quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Entretanto, o relatório do TCE favorece refletir sobre algumas curiosidades como a situação do município Lagoa do Piauí, que apresenta o custo anual por aluno transportado de R\$ 21.406,26 (vinte e um mil e quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), embora com baixo percentual de alunos transportados (4,6%) dentre os 1.087 estudantes matriculados (Piauí, 2020a). Mas, segundo o banco de dados do Inep organizado por Weiss (2021), esse município, em 2010, contava com dezoito escolas, chegando em 2021 com apenas seis. Registre-se ainda acerca do aludido município, que o número de alunos matriculados pouco mudou nesse período; eram 1.176 em 2007 e passaram a ser 1.123 alunos em 2021, ou seja, houve redução aproximada de 4% nas matrículas, por outro lado a redução de escolas foi de 62%.

Conforme o aludido relatório do TCE-PI (Piauí, 2020a), “no ranqueamento dos Municípios pelo custo anual por aluno transportado mais elevado, o valor referente ao primeiro colocado é 220 vezes maior em relação ao último”. No quadro 1, apresento o *ranking* dos dez maiores municípios transportadores do Piauí em relação ao percentual de alunos matriculados na rede municipal (2019) de maneira a identificar a dependência da política educacional de algumas municipalidades da política de transportes.

Quadro 1 – *Ranking* dos dez maiores municípios transportadores do Piauí em relação ao percentual de alunos matriculados na rede municipal e custo por aluno transportado (2019)

Posição	Município	Alunos Transportados (A)	Alunos Matriculados (B)	(A/B) %	Custo por aluno transportado (R\$)
1°	Paes Landim	1.326	1.379	96,0%	536,49
2°	Currais	1.200	1.339	90,0%	402,19
3°	Lagoa do Sítio	978	1.174	83,0%	358,94
4°	Aroeiras do Itaim	753	981	77,0%	219,49
5°	Jatobá do Piauí	1.149	1.526	75,0%	631,08
6°	São Félix do Piauí	523	707	74,0%	672,71
7°	Itainópolis	1.846	2.507	74,0%	1.130,44
8°	Água Branca	3.818	5.189	74,0%	243,49
9°	Massapê do Piauí	1.139	1.549	74,0%	651,00
10°	Morro Cabeça no Tempo	800	1.180	67,8%	834,82

Fonte: TCE-PI (Piauí, 2020a).

Convém observar o expressivo percentual de alunos transportados em relação aos matriculados nessas municipalidades. O relatório do Tribunal de Contas ainda assevera que a quantidade de alunos atendidos pelo serviço público de transporte escolar dos entes municipais “equivale a 20,2% do total de estudantes matriculados em instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado do Piauí e 33,5% se forem somente consideradas as matrículas nas unidades escolares municipais” (Piauí, 2020a, p. 17).

Nessa toada, há que se indagar: há correlação entre a quantidade de escolas fechadas e o número de alunos afetados pela política de transporte escolar no Piauí?<sup>6</sup>. Em caso afirmativo, isso explicaria o fato de a maioria dessas escolas – quando ainda em

<sup>6</sup> Essa pergunta não constitui o problema de pesquisa aqui explorado, sendo, no entanto, sua possibilidade de resposta afirmativa, tomada como horizonte das reflexões formuladas acerca do estado do Piauí, especialmente no que tange às escolas no campo, como aliás já indicam estudos como o de Munarim e Locks (2012) e Borges (2017).



funcionamento – estarem localizadas nas regiões mais pobres do estado, sob a administração das redes municipais de ensino e com número relativamente baixo de alunos matriculados. Esse fator, associado ao propósito de reduzir custos na administração pública, acaba resultando na decisão de realizar o reordenamento escolar, forjando-se a nucleação de escolas, o que na prática significa a desativação da escola, e seu posterior fechamento ou extinção. E, como afirmam Munarim e Locks (2012, p. 88), ao analisarem a política de educação do campo, “uma vez fechada uma determinada escola do campo, seu corolário é a oferta do transporte escolar dos alunos para a sede do município”.

Uma contribuição nessa temática pode ser encontrada em Borges (2017), em que o autor analisa o desmonte da educação do campo com foco no fechamento de escolas no estado do Piauí. Obviamente, é nesse contexto de escolas nas áreas rurais e municipais que ocorrem a maioria dos fechamentos de escolas, afetando fortemente as comunidades quilombolas, ribeirinhos, agricultores familiares, assentados, entre outros segmentos da população que vive no campo.

Segundo Santana, Medeiros e Gonçalves (2020, p. 13), “a concentração das escolas na rede municipal é um dos fatores que contribui para o reforço das desigualdades sociais, dada a baixa capacidade financeira dos municípios” o que, em geral, implica na decisão dos gestores pela multisseriação e pelo fechamento de escolas pela via da nucleação e transporte dos educandos, sem esquecer, todavia, o forte jogo político identificado nesse nível de governo. Assim, malgrado as marcas de uma cultura política ainda com fortes marcas de autoritarismo, favor e dependência, acresce-se o fato de que a grande maioria dos 224 municípios piauienses apresenta alta dependência orçamentária da União e do Estado.

É o que afirmam Pochmann e Guerra (2019, p. 119), ao analisarem a diferença da concentração das riquezas entre os municípios 10% mais ricos e os municípios 40% mais pobres do Piauí em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), chegando à constatação de que “em 2016, os municípios 10% mais ricos concentravam 73,1% das riquezas geradas, enquanto os municípios 40% mais pobres concentravam 6,1% das riquezas geradas”, situação que indica uma elevação da desigualdade, afinal, em 2002, “os municípios 10% mais ricos concentravam 72,9% do PIB e os municípios 40% mais pobres concentravam

apenas 6,5% da produção de bens e serviços gerados no Piauí”. Esses entes municipais mais pobres dependem, em grande medida das inversões federais e dos investimentos que o Estado possa a eles dirigir. Assim, a política do transporte escolar não deixa de ser uma oportunidade para os entes municipais captarem recursos federais.

Contudo, embora os gestores que fecham escolas no campo afirmem, em geral, que o direito à educação será garantido com a matrícula em outras escolas e pela oferta do transporte escolar, o fechamento das escolas não deixa de ser uma medida de contenção de gastos alinhada, não raras vezes, a uma forma de gestão do direito à educação típica de empresa, numa lógica mais próxima das incursões neoliberais no terreno de políticas educacionais, que da lógica democratizante participativa, esta última, que alimentou a construção de nosso atual ordenamento jurídico-político de 1988.

Segundo dados da pesquisa de Weiss (2021), entre 2007 e 2021 foram desativadas 5.468 escolas no Piauí<sup>7</sup>, destas, 1.696 estavam paralisadas até 2020. Fato curioso é que desse total de escolas desativadas, 5.114 eram públicas e 354 eram privadas, denotando, portanto, a expressiva quantidade de escolas públicas fechadas, justamente as voltadas às classes populares e às famílias com menor poder de renda e sujeitas a muitos outros marcadores de desigualdades.

Segundo análise de Weiss (2021), alunos recém-afetados por desativações de suas escolas têm mais chances de não se matricularem em outra escola. A afirmação se sustenta a partir de estudo do cruzamento da trajetória dos alunos da rede pública entre um ano letivo e o seguinte, utilizando dados abertos das matrículas brasileiras divulgados pelo Inep de 2007 a 2017. Com base nesses dados, foi possível acompanhar a trajetória de alunos matriculados em 27 escolas no município de Teresina, de ensino fundamental ou médio da rede pública que foram impactadas com a políticas de paralisação ou fechamento entre 2011 e 2016<sup>8</sup>.

É importante salientar que dos 1.561 alunos oriundos dessas 27 escolas fechadas em Teresina, pelo menos 332 não se matricularam em nenhuma escola pública ou privada

---

<sup>7</sup> O número envolve o conjunto das escolas paralisadas e as escolas extintas. Escolas paralisadas são tomadas como unidades inativas que ainda podem voltar a funcionar, mas, em geral, têm grandes chances de se tornarem extintas definitivamente.

<sup>8</sup> Não foi possível analisar depois de 2017, porque o Ministério da Educação modificou parâmetros dos dados dos alunos, em função de adequar-se à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

do país no ano letivo seguinte ao fechamento da unidade a que pertenciam, ou seja, deixaram de estudar no primeiro ano em que deveriam se adaptar a uma outra escola (Weiss, 2021). Foram identificados casos em que quase metade dos estudantes de uma escola recém-desativada não se matriculou numa nova escola no ano seguinte, como ocorreu entre os ex-alunos da Unidade Escolar Profa. Anna Bernardes, da rede estadual de Teresina-PI, fechada em 2012; dos 107 estudantes do Ensino Médio que deveriam se matricular em outra escola no ano seguinte, 51 deles, ou seja, 47%, não foram localizados em nenhuma outra unidade no país, conforme dados do Censo Escolar utilizado no banco de dados.

Os dados revelam que em 2021, o total de unidades ativas no Piauí era de 4.343 e que comparado com o que havia em 2007 – que era de 7.413 –, representa 3.070 escolas a menos. O ano em que houve maior número de fechamento de escolas foi em 2018, com 814 no total, mais do que o dobro da média dos anos anteriores. Durante a pandemia de Covid-19, entre 2019 e 2020 foram fechadas mais 138 escolas (Weiss, 2021).

Enquanto fenômeno pandêmico, a emergência sanitária provocada pelo *coronavírus 2019* (Covid-19) impactou severamente a educação, tendo o isolamento social explicitado as mazelas das desigualdades sociais e educacionais, período em que as aulas tiveram que ser realizadas de forma remota, quando grande parte dos estudantes não tinham asseguradas as condições infraestruturais para se manterem nesse formato de aulas, o que evidentemente gerou muita evasão, abandono, precarização na qualidade com evidente impacto deletério nos indicadores educacionais. Em 2017 foram registradas 973.993 matrículas de educação básica no estado do Piauí, e no ano de 2021 esse número cai para 870.888, segundo dados do Censo Escolar da Educação Básica do Piauí (Brasil, 2022c).

Ao cruzar os dados de fechamento escolar e evasão em nível nacional de 2007 a 2020, Weiss (2021) identificou que a média de egressos de escolas do ensino fundamental recém-fechadas que não se matriculam no ano letivo seguinte é de 14,03%, enquanto a média de alunos não afetados por fechamento de escolas que não se matriculam no ano seguinte é de 6,82%, ou seja, essa medida de fechar escolas aumenta a evasão escolar.

Convém ressaltar que as análises aqui desenvolvidas não desconhecem a necessidade de investimento em transporte escolar e mesmo sua necessidade em

territórios urbanos; no entanto, pretendem lançar luzes ao uso desmedido dessa política como alternativa ao fechamento de escolas e ao fato de que tal fechamento é, quase sempre, uma medida lesiva ao processo educacional. A seguir, ao lançar a lupa investigativa para a atuação do Ministério Público em relação a essas políticas, retrata-se um pouco mais do cenário conturbado e do papel que diferentes agentes públicos têm nessa intrincada ação pública de fechar escolas.

### 3 O Ministério Público: resolutivo na garantia de direitos à educação básica?

A nova ordem constitucional de 1988 garantiu ao Ministério Público um caráter de instituição essencialmente defensora da sociedade com a função precípua de assegurar a efetividade e os avanços dos direitos sociais e de controle das políticas públicas, dando ao órgão independência e autonomia funcional, sem subordinação a nenhum dos três Poderes da República, em tese, constituindo-o como instituição do Estado acima de qualquer interesse privado, ou de governos, quando esses contrariam os primados já consolidados na Constituição Federal. Dessa forma, como assevera Bernardino (2019), nenhuma outra instituição ligada à justiça foi tão beneficiada, quanto o Ministério Público, resultado da conjuntura que pôs fim à ditadura militar iniciada em 1964, do contexto histórico-político da Constituinte de 1987 e das expectativas mudancistas que movimentavam o país na direção da redemocratização.

A partir da Constituição Federal de 1988 algumas normas foram adequadas para que o Ministério Público desempenhasse suas funções de defesa dos direitos sociais, como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que lhe permite acionar o Poder Judiciário para proteger direitos e interesses que transcendem o âmbito individual; além de normativas para atendimento a públicos específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a lei do consumidor (Lei 8.078/90), do Idoso (Lei 10.741/03), e a voltada para pessoas portadoras de deficiências (Lei 7.853/89), entre outras.

O Ministério Público também foi legitimado para exercer o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos perante a Constituição da República e

constituições estaduais, conforme art. 102 da Constituição Federal (Brasil, 1988), de forma a garantir que as leis criadas pelo legislativo e atos normativos do poder executivo não contrariem os preceitos constitucionais e princípios fundamentais que regem os direitos garantidos na sociedade brasileira.

No exercício de suas atribuições no plano extrajudicial, o Ministério Público tem a sua disposição instrumentos específicos para o atendimento ao público:

a) *as audiências de conciliação e composição de acordos*, envolvendo direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. O consenso das partes deve ser homologado em juízo, referendado pelo Ministério Público, conforme previsto na Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015);

b) *a audiência pública*, prevista no art. 27, IV, da Lei nº 8.625/93 (Brasil, 1993), instrumento utilizado para discussão de temas com a sociedade, esclarecimentos e colheita de informações bem como para a própria definição das prioridades e estratégias de atuação do Ministério Público em torno de determinada política pública ou violação de direitos;

c) *o procedimento investigatório*, conforme previsão na Lei nº 7.347/85 (Brasil, 1985), tem caráter inquisitório, para investigação de fatos e a colheita de provas para a promoção das ações civis, entre outras leis que repetiram sua previsão, e está disciplinado pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) *a recomendação*, com vistas à resolução de conflito;

e) *o compromisso de ajustamento de conduta*, como instrumento a envolver os sujeitos em situações irregulares com a lei visando o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante assinatura de um termo de ajustamento de conduta, que em caso de descumprimento tem a eficácia de título executivo extrajudicial, ou seja, não necessita de novas investigações para punição, conforme prescrito no art. 5º, § 6º, da já aludida Lei nº 7.347/85 (Brasil, 1985).

Como assevera Machado (2014, p. 116), os instrumentos de atuação extrajudicial conferido pela nova ordem constitucional fizeram do MP, para além de um fiscal da lei, um efetivo agente político, superando a perspectiva meramente processual da sua atuação que o faz ocupar “novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador

de políticas públicas”. Nesse mesmo diapasão, Bernardino (2019, p. 52) destaca que a Constituinte de 1988 “conferiu ao Ministério Público um elevado *status* constitucional, outorgando-lhe todas as garantias de Poder”, ou seja, desejou fazer do Ministério Público uma garantia geral da nova ordem jurídica contra as possibilidades de retrocessos dos direitos sociais ali declarados, garantia essa que, segundo Benevides (2009), fazia-se necessária, uma vez que a Constituição, embora declarada como democrática de Direito, ou simplesmente constituição cidadã, preservou em seu texto, fortes elementos do modelo liberal das constituições anteriores, de forma que os princípios do liberalismo nela mantidos apontavam que haveria dificuldades de efetivar os direitos sociais e de cidadania anunciados.

No âmbito da atuação extrajudicial do Ministério Público do estado do Piauí na defesa da educação básica pública, é crescente o aumento nas demandas de exigibilidade social por acesso e qualidade na educação básica. Em função disso foi criado em 2013, e como parte das orientações mais gerais do Ministério Público, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), que, a partir de 2017, passou a abranger temas para além dos relativos à educação, incorporando também demandas relativas à pessoa com deficiência, ao idoso, ao segmento das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexuais, Assexuais e mais (Lgbtqi+), aos interesses da população em situação de rua, das comunidades tradicionais, dos que lutam pela igualdade racial, pela liberdade de crença e não crença, cidadania e residual cível (Piauí, 2023a). Esse centro cumpre importante atribuição no MP no sentido de “orientar, auxiliar e assistir a atuação de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça” na sua área de abrangência, prestando assistência técnico-jurídica e auxílios à adequada solução das demandas.

O Caodec também tem como função colaborar com a formulação do planejamento e a execução de programas estratégicos do Ministério Público, estabelecer parcerias entre os órgãos públicos e privados, acompanhar as inovações legislativas e jurisprudenciais, além de fiscalizar o cumprimento das obrigações firmadas por meio de convênios administrativos. Ademais, exerce o importante compromisso de realizar a *escuta ativa da população*, a fim de desenvolver projetos sociais que proporcionem melhorias e fomento das políticas públicas para os mais vulneráveis, conscientizando toda a sociedade sobre seus direitos (Piauí, 2023a).

O Ministério Público, enquanto órgão de controle da política de educação, vem homologando o fechamento de escolas referendado pelos municípios, emitindo recomendações que, muitas vezes, contribuem para legitimar a flexibilização e desregulamentação de direitos sociais indisponíveis<sup>9</sup>, que são protegidos por princípios constitucionais.

Nessas situações atua em contrariedade às normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao acesso às escolas públicas próximas às residências dos alunos, às diretrizes de atendimento da Educação Básica do Campo que dispõem que a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental devem ser oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças, além de direitos resguardados na Constituição Federal (artigos 205 e 208, IV), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V e 54, IV) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º, IV) e não se coadunando ao princípio constitucional consolidado, da vedação ao retrocesso das políticas sociais, princípio esse que, segundo Barroso e Barcellos (2003, p. 59), propõe que as normas estatais que “concedam ou ampliem direitos fundamentais”, só possam ser revogadas quando “acompanhadas de uma política substitutiva ou equivalente”.

Porém, há que se demarcar que esse processo de desmonte da educação básica no estado do Piauí, dado pela política de fechamento de escola e terceirização<sup>10</sup> do transporte escolar, não vem ocorrendo à revelia das reivindicações da sociedade civil e, em particular, dos movimentos sociais. Só no ano de 2022, em todo estado, foram feitas mais de 73 representações ao Ministério Público reivindicando direito à educação, oriundas de reclamações direta de associações de comunidades rurais e urbanas, abaixo-assinados de pais de alunos, sindicatos, gestores de escolas e professores, conselhos tutelares, e mais outras 77 relacionadas a denúncias anônimas via disque 100 e de notícias veiculadas em jornais e mídias sociais, além de 388 solicitações de apoio feitas pelas

---

<sup>9</sup> Direitos sociais indisponíveis são os direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão, como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à dignidade e à educação. Quanto à educação, por exemplo, uma família não tem a opção de não matricular a criança na escola, tampouco governos podem deixar de ofertar educação básica mesmo alegando falta de recursos.

<sup>10</sup> Refiro-me ao fato de que o serviço de transportes dos estudantes é, em geral, realizado por empresas contratadas, via de regra, por licitação e não por veículos vinculados ao governo municipal, responsável pela gestão da política.

Promotorias de Justiça localizadas no interior do estado ao Coadec, em demandas relacionadas à violação do direito à educação, resultando na elaboração de 28 recomendações e quatro firmamentos de compromisso de ajustamento de conduta (Piauí, 2022b)

Verificando processos extrajudiciais físicos e o Diário Oficial eletrônico do MP-PI entre 2011 e 2021<sup>11</sup> sobre o acesso à educação básica na comarca de Teresina, que abrange os municípios de Teresina e Nazária, tendo como reclamadas as Secretarias de educação estadual e municipais foram encontrados 255 processos<sup>12</sup>, conforme o quadro 2:

Quadro 2 – Denúncias de violação de direitos no Ministério Público quanto ao acesso à Educação Básica na comarca de Teresina (2011 a 2021)

Natureza das denúncias	Quantidade
Recusa de matrícula	150
Acesso à educação especial	39
Fechamento de escola	26
Transporte escolar e/ou acesso às escolas próximas da residência do aluno	30
Total	255

Fonte: Pesquisa Direta realizada no ano de 2023.

Como indica o quadro, 58% das denúncias são relacionadas à recusa de matrículas escolares, seguidas do acesso à educação especial (15,2%), do fechamento de escolas, com 10,1%, e de denúncias relativas ao transporte escolar e/ou acesso às escolas próximas da residência do aluno, com 11,7%. Cabe destacar que um dos principais problemas relacionados ao transporte escolar é quanto a irregularidades nas licitações e mal uso dos recursos públicos; porém essas demandas são distribuídas para as promotorias de Combate à corrupção e defesa do Patrimônio Público, e não para a Promotoria de defesa do direito à educação e cidadania.

<sup>11</sup> Como pesquisa em andamento, cumpre informar que esses números não indicam necessariamente o universo dos processos relativos à educação básica, mas uma amostra bastante significativa do que se apresentam como demandas ao MP-PI da referida comarca.

<sup>12</sup> Os processos extrajudiciais de 2011 a 2016 foram acessados no formato físico *in loco*, na sede do MP-PI. Os de 2017 a 2021 passaram a ser disponíveis no formato digitais no Diário Oficial Eletrônico do MP-PI.



Em relação aos 150 casos de recusa de matrículas, constam justificativa do gestor da escola, indicando ausência de vagas em sala de aulas, carteiras indisponíveis para os alunos, superlotação, e, mesmo nesses casos, o MP-PI recomendou a inclusão dos alunos, que sempre foi cumprida, embora na maioria das vezes sem levar em consideração as condições de inserção desses alunos.

Ocorre que, em muitos casos de recusa de matrícula, os alunos são oriundos das escolas fechadas, que passam por duplo trauma: ter sua escola fechada e não conseguir uma matrícula na escola perto da sua casa; e, quando conseguem, as condições não são apropriadas, sendo esse um fator para a evasão escolar, restando demonstrado que a garantia do direito à educação vai além da oferta de vagas, pois envolve as condições de funcionamento para que os estudantes permaneçam e sejam bem-sucedidos ao nela ingressarem.

Essa inclinação a precarizar serviços, deixando cair em retrocesso as políticas educacionais tem feito crescerem as denúncias sobre violação do direito à educação básica no estado do Piauí, de modo a exigir do Ministério Público do Piauí, controle e vigilância quanto à implementação dessas políticas, em especial, as dirigidas a questionar o fechamento de escolas públicas no estado. Em face da crescente demanda da sociedade para a reabertura de escolas fechadas, ou mesmo para assegurar condições de transporte dignas para as crianças, o Ministério Público vem tomando medidas no sentido de regulamentar a situação, com recomendações advertindo aos prefeitos e seus respectivos secretários de educação acerca dos procedimentos legais a serem adotados antes do fechamento/nucleação de qualquer escola da zona rural ou urbana da rede pública, como indica a Recomendação, tomada como excerto, a seguir.

RECOMENDAR ao excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo, Sr. (\*)<sup>13</sup> e ao excelentíssimo senhor Secretário Municipal de Educação, Sr. (\*), atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adotem as providências necessárias para que:

Art. 1º Antes de realizar o fechamento/nucleação de qualquer escola da zona rural ou urbana da rede municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, devem ser observados, para cada unidade fechada, os seguintes requisitos legais:

---

<sup>13</sup> A indicação (\*) é tomada no presente artigo como indicação de supressão de nome de autoridades citadas em documentos do Ministério Público.

a) *Manifestação do Conselho Estadual de Educação do Piauí acerca do fechamento da escola*; b) *Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação*; c) *Análise de diagnóstico do impacto da ação* (ex: impacto financeiro e social); d) *Manifestação da Comunidade Escolar* (ex: associação de pais e alunos, Associação dos Moradores beneficiados etc.); e) *Apresentação de plano de Transporte Escolar, devendo definir rotas dos transportes e o tempo máximo dos alunos em deslocamento*; f) *Apresentação de outros documentos que justifiquem o fechamento da unidade escolar* (Piauí, 2020c, p. 17, grifo nosso).

Nas Recomendações, como a citada acima, nota-se que o MP-PI no seu art. 1º, faz seis exigências ao executivo municipal para anuir pelo fechamento da escola (*alíneas a a f*), nas quais a única que foge do controle político do chefe do executivo é a *alínea d*, “a manifestação da comunidade escolar”; no entanto, esse item tem demonstrado pouca relevância na decisão pelo fechamento, uma vez que por questões óbvias a comunidade escolar sempre quer garantir a manutenção ou reabertura de escola, e não o contrário. Quanto aos pareceres dos Conselhos Estadual e Municipais de Educação (*alínea a*), que, em tese podem também envolver relativa autonomia dos governos, é preciso assinalar que muitos conselhos são formados por servidores ou aliados políticos que costumam se coadunar aos interesses da municipalidade ou do governo estadual. Os representantes de segmentos da Educação como professores e pais de alunos nos Conselhos de Educação do Piauí, muitas vezes são designações dos gestores, sem que os usuários da política possam efetivamente entendê-los como representação democrática<sup>14</sup>.

Uma escola na comunidade, além do acesso perto de casa, representa a oportunidade de emprego para professores, zeladores, vigias, relações afetivas desses profissionais com a comunidade, preservação de traços culturais próprios, dentre outros aspectos. Ocorre que como quem controla o processo de formação probatória para o fechamento é a Secretaria de Educação e que o Ministério Público age, em geral, quase sempre, somente quando é demandado, e em sua atuação a análise de diagnóstico do impacto financeiro (*alínea c*), sempre pesa mais que os demais motivos, há, certamente, muita violação de direitos encobertos nesses casos de fechamento de escolas.

---

<sup>14</sup> A esse respeito, ver o estudo “Diagnóstico dos Conselhos de Educação 2020”, que expõe os resultados de uma pesquisa do Tribunal de Contas do Estado acerca dos conselhos de Educação no Piauí (Piauí, 2020b).

As recomendações surgiram principalmente no sentido de cumprir a Lei Federal nº 12.960 de 2014 (Brasil, 2014a) que, alterando as diretrizes e bases da educação nacional, no parágrafo único do art. 28, determina a necessidade de “manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar” para que possa ser realizado o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Cumprir destacar aqui que, ao analisar o conteúdo das recomendações do MP aos entes municipais e as normativas recentes do governo estadual com vistas a regulamentar os procedimentos para a desativação temporária ou definitiva de Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Piauí, em especial, a Portaria da Secretaria de educação do estado do Piauí - SEDUC-PI/GSE Nº 7/2023 (Piauí, 2023b), observa-se que os procedimentos previstos para desativar e extinguir escolas não levam em conta alguns aspectos, em geral, recomendados pelo MP quanto ao fechamento de escolas, especialmente, os relacionados à manifestação do Conselho Estadual de Educação do Piauí, à análise de diagnóstico do impacto da ação e à manifestação da Comunidade Escolar, ou seja, exatamente os elementos que dariam algum lastro democrático à medida, ou pelo menos alguns critérios que envolvessem a participação ou a representação dos usuários na gestão dessa política.

Da análise de alguns relatórios requeridos pelo MP-PI nas recomendações em razão de demandas por fechamento de escola, pode-se depreender que a maioria versa sobre os impactos financeiros do fechamento da escola, com a alegação de que a baixa procura de matrículas inviabilizava a manutenção da escola, em geral, indicando que os alunos não seriam prejudicados mediante a oferta do serviço de transporte para escolas de outra região.

Essa situação evidencia que a garantia do direito é prejudicada em função de um tratamento da educação pelo seu valor econômico e não como direito de cidadania, deixando de serem enfrentados os desafios de uma educação de qualidade, obviamente levando em consideração a intenção de manter “o equilíbrio entre o número de alunos mínimo que garanta uma escala de funcionamento adequada e que, ao mesmo tempo,

não implique, para os alunos, longas jornadas para chegar as escolas” (Pinto, 2002, p. 377).

Quanto ao transporte escolar, as principais demandas encaminhadas ao MP-PI dizem respeito às irregularidades nas licitações, a partir das quais empresas terceirizadas têm acesso às verbas da educação, sem os critérios necessários para a contratação. Existem muitas denúncias no MP de alunos com seu direito à educação violado por conta das condições do transporte escolar como a apurada pela Promotoria de Justiça de Paulistana - PI, por meio de um Inquérito Civil Público, do qual foi colhido o excerto abaixo:

Pelos depoimentos prestados pelos pais de alguns alunos, bem como pelas fotografias juntadas aos autos, a conclusão inarredável é a de que tais veículos não estão aptos a prestar o serviço de transporte escolar, haja vista que as omissões e inadequações vituperadas colocam em risco a vida, a saúde e a segurança dos alunos transportados (crianças e adolescentes), o que configura inadmissível situação de omissão, apta a anular os direitos à vida e à educação encartados na Constituição Federal. A situação de calamidade do serviço de transporte escolar na cidade de Paulistana/PI perturba a cidadania local, tanto que diariamente inúmeros pais compareceram perante esta Promotoria de Justiça noticiando a precariedade no serviço de transporte escolar, informando que os veículos utilizados são incompatíveis para a higiene física dos alunos, além de outras denúncias mais graves, sobretudo envolvendo motoristas despreparados (Piauí, 2022a, p. 58).

Vê-se que o problema principal identificado pelos denunciantes é a forma como os alunos são transportados e a ausência de veículo adequado. No caso citado acima, crianças foram transportadas em veículo do tipo D-20, caminhonete típica para o transporte de mercadorias, o que é expressamente proibido, desde 1997, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo risco à segurança, como pode ser notado no teor da recomendação a seguir.

RECOMENDAR: 1- AO PREFEITO E AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI, que: obedeçam, estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional [...], adequando os veículos utilizados para transporte escolar ao exigido, qual seja o uso de ônibus e seus semelhantes devidamente adaptados, e as vias de acesso utilizadas; - Cessem, de imediato, a utilização de caminhões paus de arara, [e veículos do tipo] D-20, para o transporte de estudantes e, se for o caso, de quaisquer outros meios que não os admitidos em lei; - Encaminhem a esta Promotoria, no prazo de 30

(trinta) dias, documentos que comprovem o cumprimento da recomendação expedida (Piauí, 2020d, p. 28).

Ao analisar os Tacs podem-se identificar inúmeros casos em que nesses instrumentos há uma conduta protelatória da solução do problema, negligenciando a necessidade dos alunos. Como atesta o excerto do documento expedido pelo MP, abaixo arrolado, cujo objeto é a regularização do transporte escolar do Município de Jatobá do Piauí/PI, a medida flexibiliza não somente o direito ao acesso à escola, mas também as medidas de segurança no trânsito, considerando que o público-alvo da política dos transportes são crianças e adolescentes, aos quais deve ser assegurada a proteção integral dos seus direitos nos termos do ECA (Brasil, 1990).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é a regularização do transporte escolar do Município de Jatobá do Piauí/PI, cujos termos são os seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, regularizar, no prazo de 12 (doze) meses, os veículos para a realização do transporte dos alunos do ensino infantil/fundamental do município de Jatobá do Piauí/PI, obedecendo, estritamente aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional - em especial arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro [...] (Piauí, 2019).

Conforme já referido, a partir dos dados acerca das condições do transporte escolar em 2019, escolas distantes de casa são um problema para mais de 28% dos alunos matriculados no Piauí, e as condições dos veículos utilizados nos transportes para as escolas é um problema para mais de 64% dos alunos transportados, uma vez que apenas 36% dos transportes disponíveis são de ônibus em condição regular. Esses números são reveladores de questões importantes a incidir na precarização da educação e no retrocesso escolar, como a evasão escolar e, conseqüentemente no rebaixamento do índice de avaliação da qualidade na educação básica (Piauí, 2020a).

As situações aqui elencadas têm relação com o que aponta Silva (2012) acerca dos direitos sociais serem operados no Estado Liberal pelos seus agentes. Segundo ele, a defesa de direitos se dá de forma em que prevalece a teoria da reserva do possível e da lei sobre o ideal do “justo” e da “equidade”, isso porque, nesse modelo de Estado, “os interesses econômicos são as bases para a normatividade” (Silva, 2012, p. 85).

Compreende-se a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 e da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional, que o transporte escolar é considerado um direito-meio, por proporcionar acesso à escola para que nesta seja oferecida a educação (direito-fim). Nesse sentido, o transporte escolar visa garantir ao estudante o acesso ao local do estabelecimento escolar, a fim de assegurar o seu direito constitucional à educação, de forma que quando o poder público fecha escola sem fornecer uma medida mais vantajosa para o aluno, seja quanto a uma outra escola e meios seguros de acesso, o ente público retrocede na efetivação do direito social de crianças e adolescentes, pela revogação de um direito ou pela diminuição que afeta sua essência. Essa perspectiva desfetichizadora é absolutamente necessária frente a essa realidade, com vistas a fazer valer o direito à educação.

#### 4 Considerações finais

Os esforços até aqui desenvolvidos para entender os processos relativos ao fechamento de escolas, como também de implementar ações de transporte de escolares e o tratamento que vem merecendo a questão no âmbito do Ministério Público permitem afirmar que o fechamento de escolas no Piauí vem se ampliando, ao mesmo tempo em que a política alternativa para acesso à escola não vem acompanhando as condições que assegurem direitos já consolidados.

A atuação do MP-PI, quando dirigido a emitir parecer favorável ao fechamento de escola pela constatação da existência de outros meios de acesso à escola como “exigência legal”, entendendo que com isso ficaria assegurado o direito à educação, em muitos casos, consiste em um mascaramento do descumprimento do direito, por optar por políticas que geram evasão, absenteísmo, fracasso escolar e problemas de adaptação em eventuais novos locais, distantes do local de moradia e da escola anterior.

Assim, quando o MP homologa medidas que flexibilizam direitos corrobora uma política precarizadora dos serviços educacionais. Assim, o MP pode simplesmente estar dando eco a políticas restritivas de direitos, assumindo condutas estranhas aos seus propósitos, conforme preceitos constitucionais e descaracterizando-se como órgão resolutivo, ao ser capturado pelo modelo de Estado que privilegia os interesses econômicos em detrimento dos direitos sociais.

O retrocesso na educação básica no estado do Piauí é legitimado por variadas recomendações do Ministério Público, uma vez que a intervenção desse órgão vem sendo no sentido de adequar o processo de fechamento e de implantação do transporte escolar a acordos extrajudiciais que violam direitos ou protelam obrigações. Embora haja recomendações emitidas no sentido de considerar a manifestação de conselhos e da comunidade, o que predomina na decisão do Ministério Público é a análise de diagnóstico do impacto financeiro da ação, critério esse que não se coaduna ao disposto no ECA, na LDB e ao princípio constitucional que veda o retrocesso do direito social.

É no sentido de conferir luzes a esses paradoxos da efetivação do direito que se fazem necessários vigilância e controle dos órgãos da esfera do Estado, como entes responsáveis para fazer valer as normativas consolidadas, sem que sejam capturados por subterfúgios ou mecanismos governistas eivados da lógica de empresa, em desfavor dos princípios e diretrizes emanadas da lei magna que envolve a construção de uma gestão participativa e de uma política em bases democráticas e, portanto, garantidora de direitos, que possa assegurar uma política educacional que não esteja sujeita aos arroubos neoliberais e a uma política restritiva de investimentos que sacrifique exatamente as possibilidades daqueles para quem é dirigida.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_25.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf). Acesso em: 12 jun 2023.
- BERNARDINO, Talitha. Braz. **O abuso de poder na atuação do Ministério Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- BORGES, David Gonçalves. O desmonte da educação do campo no nordeste brasileiro: diagnóstico, mapeamento e análise do fechamento de escolas do campo no estado do Piauí. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 18, n. 36, p. 305-324, jan./abr. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25.jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm) Acesso em: 27 abr. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 10 jun. 2015.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004. Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União** 11 jun. 2004, Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.960 de 27 de março de 2014**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12960.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12960.htm) Acesso em: 08 jun. 2023.



BRASIL. Presidência da República. Lei 13.005 de 25 de junho de 2014. Plano Nacional de Educação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: MEC, 2014b. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF: Inep, 2022a.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022**. Dispõe sobre o Programa Caminho da Escola. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11162.htm#art12](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11162.htm#art12). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resumo Técnico do estado do Piauí: Censo Escolar da Educação Básica 2021**. Brasília, DF: Inep, 2022c. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/2021/resumo\\_tecnico\\_do\\_estado\\_do\\_piaui\\_censo\\_escolar\\_da\\_educacao\\_basica\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/2021/resumo_tecnico_do_estado_do_piaui_censo_escolar_da_educacao_basica_2021.pdf). Acesso em 29 abr. 2023.

MACHADO, Eduardo. Ministério Público, gestão social e os conselhos gestores de políticas. **Revista do CNMP**, Brasília n. 4, p. 111-139, 2014. Disponível em: [https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista\\_CNMP\\_WEB4e.pdf](https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_CNMP_WEB4e.pdf). Acesso em: 9 jun. 2023.

MUNARIM, Antonio; LOCKS, Geraldo Augusto. Educação do campo: contexto e desafios desta política pública. **Olhar de professor**, Ponta Grossa, v. 15, n. 1, p. 77-89, 2012.

PIAUI. Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI). **TAC nº 01/2019 – Município de Jatobá do Piauí/PI**. **Diário Oficial Eletrônico**, Teresina: MP- PI, ano 3, n. 385, 25 abr. 2019. Disponível em: [https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos\\_diario/2019/04/demppi190425\\_385.pdf](https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos_diario/2019/04/demppi190425_385.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

PIAUI. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (TCE-PI). **Diagnóstico do transporte-escolar: municípios piauienses, exercício 2019**. Teresina: TCE, 2020a. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transporte-escolar>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PIAUÍ. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (TCE-PI). **Diagnóstico dos Conselhos de Educação 2020**. Teresina: TCE-PI, 2020b. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2021/02/DIAGNOSTICO-Conselhos-de-Educacao-2020.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

PIAUÍ. Ministério Público do Estado do Piauí. (MP-PI). **Recomendação nº 137/2020. Diário Oficial Eletrônico**, Teresina: MP-PI, ano 4, n. 766, 27 nov. 2020c. Disponível em: [https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos\\_diario/2020/11/demppi201126\\_766.pdf](https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos_diario/2020/11/demppi201126_766.pdf). Acesso em 30 maio 2023.

PIAUÍ. Ministério Público do Estado do Piauí. (MP-PI). *Notificação Recomendatória nº 02/2020. Diário Oficial Eletrônico*, Teresina: MP-PI, ano 4, n. 567, p. 28, 3 fev. 2020d. Disponível em: [https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos\\_diario/2020/02/demppi200131\\_567.pdf](https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos_diario/2020/02/demppi200131_567.pdf). Acesso em: 30 maio 2023.

PIAUÍ. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (TCE-PI). **Relatório de Levantamento: educação básica e superior da rede estadual do Piauí**. Teresina: TCE-PI, 2020e. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2021/02/RElatorio-de-Levantamento-Educacao-DFAE.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

PIAUÍ. Ministério Público do Estado do Piauí. (MP-PI). *Visto em correição ordinária/decisão de arquivamento. Diário Oficial Eletrônico*, Teresina: MP-PI, ano 4, n. 1104, 27 maio 2022a. Disponível em: [https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos\\_diario/2022/05/demppi220526\\_1104.pdf](https://aplicativos3.mppi.mp.br:8083/arquivos_diario/2022/05/demppi220526_1104.pdf). Acesso em 30 maio 2023.

PIAUÍ. Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI). **Relatório Anual**, 2022. Teresina: MP-PI, 2022b. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/corregedoria-geral/relatorios-anuais-da-corregedoria-geral/> acesso em 30 maio 2023.

PIAUÍ. Ministério Público do Estado do Piauí. (MP-PI). **Caodec**. Teresina: MP-PI. 2023a. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/caodec/> Acesso em: 4 jun. 2023.

PIAUÍ. Governo do Estado do Piauí. **Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 7 de 04 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre os procedimentos para a desativação temporária ou definitiva de Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado do Piauí. Teresina: Seduc, 2023b. Disponível em: <https://www.seduc.pi.gov.br/arquivos/normativas/62-normativas-15-03-2023-10-56-57.pdf> Acesso em: 08. jun.2023.

PINTO, José Marcelino de Resende. Financiamento da educação no Brasil: um balanço do governo FHC (1995-2002). **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 108-135, 2002.

POCHMANN, Marcio; GUERRA, Alexandre. **Piauí: trajetória e transição econômica**. Teresina: CEPRO, 2019.

SANTANA, Jullyane Frazão; MEDEIROS, Lucineide Barros; GONÇALVES, Marli Clementino. O Direito à Educação do Campo no estado do Piauí no contexto do FUNDEB. **Fineduca - Revista de Financiamento da Educação**, São Paulo, v. 10, n. 29, p.1-21, 2020.

SILVA, Sidney Reinaldo da. **Estado, educação e equidade no Brasil**: a formação gerenciada da cidadania. Campinas: Mercado de Letras, 2012.

WEISS, Cristian Edel. Como morre uma escola. In: **NSC Total**, Blumenau, 2021. Disponível em: <https://especiais.nsctotal.com.br/como-morre-uma-escola/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

Recebido em: 12/06/2023  
Revisões requeridas: 02/10/2023  
Aprovado em: 31/10/2023

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC  
Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE  
Revista Linhas  
Volume 25 - Número 57 - Ano 2024  
[revistalinhas@gmail.com](mailto:revistalinhas@gmail.com)